



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721627/2013-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.073 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente GUILHERME DE OLIVEIRA VILLELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supra identificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$446,96 decorrente da glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$16.480,00 visto que os comprovantes apresentados não preencheram as formalidades exigidas pelo Art. 8º, §2º, inciso III da Lei nº 9.250/95 combinado com o Art. 80, §1º, inciso III do Decreto nº 3.000/99 (fl.23).

O notificado impugna o lançamento através do documento das folhas 2 a 9 e anexa os documentos das folhas 15, 17, 18,19, 29, 31, 32 e 33 para sanar as falhas que motivaram o lançamento. Aduz que o valor elevado do pagamento efetuado a fisioterapeuta Márcia Yumi Miyagawa deve-se ao fato de ter sofrido acidente automobilístico e fraturado a tibia o que acarretou na necessidade dos serviços de fisioterapia domiciliar prestados pela profissional.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

Ementa:: DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, está condicionada ao atendimento de requisitos previstos em lei, sendo que a autoridade lançadora pode solicitar a comprovação ou justificação das deduções, sendo ônus do declarante a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração. Os documentos apresentados devem refletir os pagamentos efetuados ao profissional pessoa física ou jurídica.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2016, o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, com a identificação do profissional prestador dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi parcialmente mantido pelas seguintes razões:

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea 'a', estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se

aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se, quando o beneficiário do pagamento for pessoa física, que na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

No presente caso, a glosa foi devido a falta de formalidades nos documentos apresentados pelo contribuinte na fase de instrução processual, conforme folha 23:

Glosado o valor de R\$16.480,00 em virtude dos comprovantes de pagamento não preencherem as formalidades exigidas pelo art. 8º, parágrafo 2º, inciso III da Lei 9250/95 combinado com o art. 80, parágrafo 1º, inciso III do Decreto 3000/99.

A glosa refere-se aos serviços prestados pela fisioterapeuta Márcia Yumi Miyagawa, CPF nº 769.528.782-20, no valor de R\$16.000,00 e da dentista Marta de Nazaré Pires de Oliveira, CPF nº 575.139.372-49, no valor de R\$480,00.

Quanto aos recibos de Marta de Nazaré Pires de Oliveira, entendemos que foram atendidas as exigências legais visto que estão presentes todos os requisitos necessários. **Quanto ao recibo de Márcia Yumi Miyagawa, CPF nº 769.528.782-20 não foi observado que os documentos devem refletir os fatos ocorridos. A apresentação de recibo único no valor integral da despesa não reflete o fato gerador do IRPF para a prestadora e, também não reflete o modo como foi feita a despesa, ou seja, os recibos devem documentar os pagamentos efetuados ao profissional que, ao prestar serviço diretamente para pessoa física, está sujeito a contribuição mensal. Portanto, não tendo o contribuinte exigido os recibos quando do efetivo pagamento assumiu a irregularidade juntamente com a prestadora.** Neste sentido, os documentos das folhas 15 e 29 não atendem ao inciso III do artigo 8º da Lei nº 9.250/1995 que limita a dedução **aos pagamentos especificados e comprovados** não constituído prova dos pagamentos a emissão de recibo único quando os pagamentos não foram efetuados em uma única parcela.

A nosso ver, a despesa médica deve ser reestabelecida pois a legislação não afasta a possibilidade de ser emitido um único recibo. Além disso, observo que o contribuinte carrou aos autos declaração do profissional, confirmando a prestação do serviço e o recebimento do citado valor (fl. 29).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-012.073 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.721627/2013-85